SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086565 - SP (2026/0125969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO CORREIA
ADVOGADO	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DA COMARCA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no acórdão que cassou autorização judicial para livre deslocamento do apenado em regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível dispensar, de forma genérica, a prévia autorização judicial para deslocamentos frequentes e abrangentes de apenado em regime aberto, para exercício de atividade profissional, à luz da necessidade de fiscalização estatal e da finalidade do regime.

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido, à míngua de constrangimento ilegal patente.

Documento eletrônico VDA60152784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ea8a819-c47b-460a-9080-496b70ccad1f

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se apenas o exame para verificar a existência de constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

5. A execução penal demanda imprescindível fiscalização estatal e controle judicial, sendo incompatível com o regime aberto a dispensa genérica de autorização prévia para ausentar-se da comarca em deslocamentos amplos e frequentes, sob pena de descaracterização do regime e de concessão de liberdade incompatível com o status executório.

6. A avaliação das condições do deslocamento deve considerar a segurança pública e o histórico criminal do apenado, não havendo ilegalidade em restringir autorização ampla quando ausente demonstração concreta de viabilidade de controle.

7. A existência de alternativas laborais, como a contratação de colaboradores e a solicitação de autorizações específicas caso a caso, afasta a necessidade de autorização irrestrita e contínua de deslocamento.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impossibilidade ou dificuldade operacional de fiscalização impede a concessão de benefícios de trabalho externo ou deslocamento amplo em execução penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de constrangimento ilegal evidente. 2. O regime aberto exige controle judicial e fiscalização estatal, sendo inviável a dispensa genérica de autorização prévia para ausentar-se da comarca sob justificativa de atividade profissional. 3. A autorização de deslocamento externo deve vincular-se à possibilidade concreta de fiscalização e à demonstração específica da necessidade, podendo ser requerida pontualmente para cada evento. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 7.210/1984 (LEP)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 838.189/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 700.558/MG, Quinta Turma, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no HC 642.238/DF, Quinta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no HC 488.517/SC, Sexta Turma, DJe 03.06.2019; STJ, AgRg no HC 653.082/TO, Quinta Turma, DJe 26.10.2021; STJ, AgRg no REsp 1.889.273/TO, Quinta Turma, DJe 14.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60152784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ea8a819-c47b-460a-9080-496b70ccad1f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ea8a819-c47b-460a-9080-496b70ccad1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086565 - SP (2026/0125969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO CORREIA
ADVOGADO	:	AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DA COMARCA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no acórdão que cassou autorização judicial para livre deslocamento do apenado em regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível dispensar, de forma genérica, a prévia autorização judicial para deslocamentos frequentes e abrangentes de apenado em regime aberto, para exercício de atividade profissional, à luz da necessidade de fiscalização estatal e da finalidade do regime.

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido, à míngua de constrangimento ilegal patente.

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se apenas o exame para verificar a existência de constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

5. A execução penal demanda imprescindível fiscalização estatal e controle judicial, sendo incompatível com o regime aberto a dispensa genérica de autorização prévia para ausentar-se da comarca em deslocamentos amplos e frequentes, sob pena de descaracterização do regime e de concessão de liberdade incompatível com o status executório.

6. A avaliação das condições do deslocamento deve considerar a segurança pública e o histórico criminal do apenado, não havendo ilegalidade em restringir autorização ampla quando ausente demonstração concreta de viabilidade de controle.

7. A existência de alternativas laborais, como a contratação de colaboradores e a solicitação de autorizações específicas caso a caso, afasta a necessidade de autorização irrestrita e contínua de deslocamento.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impossibilidade ou dificuldade operacional de fiscalização impede a concessão de benefícios de trabalho externo ou deslocamento amplo em execução penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de constrangimento ilegal evidente. 2. O regime aberto exige controle judicial e fiscalização estatal, sendo inviável a dispensa genérica de autorização prévia para ausentar-se da comarca sob justificativa de atividade profissional. 3. A autorização de deslocamento externo deve vincular-se à possibilidade concreta de fiscalização e à demonstração específica da necessidade, podendo ser requerida pontualmente para cada evento. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 7.210/1984 (LEP)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 838.189/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 700.558/MG, Quinta Turma, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no HC 642.238/DF, Quinta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no HC 488.517/SC, Sexta Turma, DJe 03.06.2019; STJ, AgRg no HC 653.082/TO, Quinta Turma, DJe 26.10.2021; STJ, AgRg no REsp 1.889.273/TO, Quinta Turma, DJe 14.05.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO CORREIA contra a decisão de fls. 254/258 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no acórdão que

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

cassou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, autorizando o apenado a transitar em diversas cidades paulistas, em qualquer horário, inclusive aos finais de semana.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que a condição de sócio-administrador de empresas que atuam no ramo de telecomunicações exige sua atuação presencial na manutenção da infraestrutura e reparos emergenciais em servidores, cabeamentos e centrais de distribuição, a qualquer momento.

Assere que *"a decisão recorrida inviabiliza a própria atividade empresarial que garante o sustento do apenado e o cumprimento de seu dever legal de ocupação lícita, gerando grave retrocesso no processo de ressocialização"* (fl. 267).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO CORREIA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0000601-73.2025.8.26.0634.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal deferiu pedido formulado pelo paciente, de autorização para transitar nas cidades de São Paulo/ Capital, Barueri/SP, Cotia/SP, Carapicuíba/SP, Cajamar/SP, Embu das Artes/SP, Guarulhos/SP, Osasco/SP e Praia Grande/SP, inclusive após as 22 horas e aos finais de semana e feriados, para o exercício de atividades profissionais (fl. 87).*
>
> *O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo parquet estadual, cassando a decisão nos termos do acórdão assim ementado (fl. 15):*
>
> > *"Agravo em execução. Decisão que deferiu pedido de autorização de ausentar-se da Comarca, para transitar entre cidades do Estado de São Paulo, inclusive após às 22 horas e aos finais de semana e feriados. Insurgência ministerial. Acolhimento. Impossibilidade de dispensa da condição de obter prévia autorização do juízo para se ausentar da comarca. Condição de cumprimento da pena em regime aberto prevista em lei, cuja modificação é permitida somente em casos excepcionais, não sendo constatada a excepcionalidade na hipótese. Precedentes. Recurso ministerial provido."*
>
> *No presente writ, o impetrante sustenta constrangimento ilegal decorrente da cassação da autorização de deslocamento profissional em regime aberto, sob fundamentação genérica e dissociada das finalidades ressocializadoras da execução penal.*

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

Assevera que o trabalho é instrumento indispensável à dignidade humana e de reintegração social do condenado, razão pela qual a flexibilização específica e fiscalizável da condição de não se ausentar da cidade de residência, quando vinculada ao exercício de ocupação lícita, harmoniza-se com a Lei de Execução Penal.

Argumenta que a prestação de serviços de internet e telecomunicações demanda mobilidade e atendimento técnico presencial, o que legitima, em caráter excepcional, a autorização de deslocamento em horários noturnos e finais de semana.

Aduz que a decisão impugnada desconsiderou a prova documental que demonstra a necessidade operacional e a natureza técnica das atividades desempenhadas, além de inexistir indicação de descumprimento concreto das condições do regime aberto pelo paciente.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal.

Indeferido o pedido liminar (fls. 223/224) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 231/241 e 244/245), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 248/252).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A Corte estadual deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão de primeira instância que havia autorizado o sentenciado, em cumprimento de pena no regime aberto, a transitar livremente por diversas cidades do Estado, inclusive em horários noturnos, finais de semana e feriados, para o exercício de atividades profissionais, com estes fundamentos (fls. 17/20):

> *"Ora, não se pode olvidar que o ora agravante resgata pena carcerária e, mesmo na regência aberta, deve observar, de forma rigorosa, as condições que lhe foram impostas, não lhe socorrendo o argumento de que necessita de autorização plena, para, assim, livremente decidir quando, e por quanto tempo, realizar o deslocamento entre diversas cidades do estado de São Paulo, sem que seja necessário submeter sua pretensão à prévia autorização do Juízo da Execução, afastando-se da imprescindível fiscalização estatal do regular cumprimento da reprimenda.*
>
> *Nesse sentido, aliás, a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça: "... o sentenciado cumpre penas por crimes de natureza gravíssima, de modo que a autorização de deslocamento entre diversas comarcas do Estado sem nenhuma vigilância implica em risco excessivo à segurança pública e desvirtua a lógica da sanção penal, pela inexistência de controle*

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

> *judicial. Conforme bem argumentou o d. Promotor de Justiça oficiante, há diversas medidas que podem ser adotadas pelo sentenciado para a continuidade do exercício de sua atividade profissional em outros municípios, como a contratação de colaboradores. A necessidade de atendimento pessoalíssimo por parte do sentenciado não é demonstrada pela simples previsão contratual de prestação de serviço in loco. Na eventualidade de realmente necessitar prestar serviço pessoalmente em comarca distinta, cabe ao sentenciado, mediante comprovação, solicitar autorização de deslocamento de forma específica. Trata-se, portanto, de medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada, resguardado o controle judicial, sob pena de violação da finalidade do regime aberto e lesão à segurança pública." (fls. 99 grifos nossos).*
> *Ademais, não é outro o entendimento perfilhado pela jurisprudência:*
> *[...]*
> *Ante o exposto, dou provimento ao agravo ministerial, para cassar a decisão recorrida."*

O voto condutor no acórdão recorrido considerou que a dispensa genérica de autorização prévia para deslocamentos frequentes e abrangentes descaracteriza o regime de cumprimento da pena e equivale, na prática, a conceder ao sentenciado uma liberdade antecipada antes do término de sua reprimenda.

Ressaltou, ainda, que a execução penal exige imprescindível manutenção de fiscalização por parte do Estado sobre os passos do apenado, sob pena de colocar em risco a segurança pública, especialmente considerando o histórico criminal do paciente, que possui múltiplas condenações, inclusive por crimes hediondos, com término de pena previsto para 2032.

Ademais, a Corte estadual encampou a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, que reforçou a imperatividade do controle judicial e a existência de alternativas laborais, como a contratação de colaboradores, que não exigem o deslocamento pessoalíssimo e irrestrito do apenado.

O entendimento adotado na origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no julgamento de casos análogos. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. FISCALIZAÇÃO ESTATAL. ATESTADO PELA AUTORIDADE PRISIONAL. DISTÂNCIA ENTRE UNIDADE PRISIONAL E LOCAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.O Superior Tribunal de Justiça admite o julgamento monocrático do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno, quando a matéria debatida estiver pacificada na jurisprudência da Corte, não configurando ofensa ao princípio da colegialidade.*
> *2. A autorização para trabalho externo em regime semiaberto pressupõe a possibilidade concreta de fiscalização pelo Estado.*
> *Ainda que haja manifestação administrativa favorável, compete ao juízo da execução avaliar a viabilidade real e contínua do*

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

controle estatal, considerando, inclusive, fatores logísticos e estruturais.

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício" (AgRg no HC n. 653.082/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/10/2021; AgRg no REsp 1889273/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/5/2021).

4. No caso concreto, o apenado cumpre pena em regime semiaberto e teve o pedido de trabalho externo indeferido com base na distância de aproximadamente 55 km entre a unidade prisional e o local de trabalho, na ausência de convênio com a FUNAP e no direcionamento da vaga. A defesa apresentou declarações e relatórios da direção do presídio afirmando a viabilidade de fiscalização, mas tais documentos foram considerados insuficientes para afastar os óbices materiais e operacionais reconhecidos pelas instâncias de origem.

5. Não constatada ilegalidade manifesta na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 838.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável a concessão de trabalho externo ao apenado quando demonstrada a impossibilidade de fiscalização de cumprimento do benefício exigida pela Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 700.558/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A total impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto domiciliar impede a autorização do benefício.

2. No caso, embora se reconheça o valor do labor na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, a empresa também se localiza no mesmo local da residência do sentenciado. Verificou-se, ainda, que a responsável pela fiscalização do interno seria a sua mãe. Assim, evidente o risco da concessão do benefício pleiteado porquanto a fiscalização dentro da empresa apresentada estaria prejudicada, tendo em vista a inexistência de relação de hierarquia entre empregado e empregador, possibilitando o desvirtuamento do trabalho externo.

3. O pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 642.238/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021.)

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. LOCAL DIVERSO DO DA EXECUÇÃO DA PENA. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO****. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável a concessão do trabalho externo em local diverso da execução penal quando há dificuldade na fiscalização.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 488.517/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/06/2019).

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, a execução penal exige imprescindível manutenção de fiscalização por parte do Estado sobre os passos do apenado, sob pena de colocar em risco a segurança pública, especialmente considerando o histórico criminal do paciente, que possui múltiplas condenações, inclusive por crimes hediondos.

Ademais, existem alternativas laborais, como a contratação de colaboradores, que não exigem o deslocamento pessoalíssimo e irrestrito do apenado, ora agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59839654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: b49519ce-0f09-4db9-be2d-4d251e061ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.565 / SP

Número Registro: 2026/0125969-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006017320258260634 555468 6017320258260634 70014808620058260625

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI
ADVOGADO	: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO CORREIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO CORREIA
ADVOGADO	: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: d9ff4473-e045-4450-b106-69c8e034730b

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: d9ff4473-e045-4450-b106-69c8e034730b